



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.721876/2013-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.286 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUARIA DE BOA ESPERANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONCEITO DE EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO. COOPERADOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, a cooperativa de trabalho equipara-se à empresa, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias. Sendo assim, deve haver o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais que lhes prestem serviços, inclusive diretores e conselheiros remunerados por atividades de gestão.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE PRESTA SERVIÇO A EMPRESAS. DESCONTO E RESPECTIVO RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

A partir do advento da Lei nº 10.666/03, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. Art. 4º da Lei nº 10.666/03 e artigo 30, I, *a*, da Lei nº 8.212/91.

Nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, porque a cooperativa sujeita-se as mesmas regras das empresas em geral quando toma serviços para a própria cooperativa e não para terceiros, devendo recolher a cota patronal das contribuições previdenciárias sobre a remuneração destes cooperados pelos serviços prestados.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo os créditos tributários lançados.

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 158 e seguintes), com destaques nossos, que bem resumem o quanto consta dos autos:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio dos seguintes Autos de Infração (AI) contra o sujeito passivo acima identificado, consolidados em 03/07/2013, verificados no estabelecimento de CNPJ nº 18.780.254/0001-35 desse contribuinte, lançados em 04/07/2013 e com a ciência pessoal ao contribuinte em 09/07/2013 (fls. 003 e 008):

DEBCAD	Objeto	Valor
51.006.371-3	Contribuição da empresa sobre remuneração de CI	R\$ 10.060,21

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas a pagamentos de honorários a membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não declarados em GFIP, no período de 01/2009 a 12/2009, resultando nas correspondentes contribuições sociais previdenciárias da responsabilidade da empresa ou equiparado.

Foram aplicados multa e juros aos valores lançados de acordo com a legislação aplicável.

O contribuinte apresentou impugnação, em 02/08/2013, às fls. 054/081, considerada tempestiva pela unidade de origem, nos termos do Despacho de fl. 156, com as considerações a seguir descritas.

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 165/191, nos quais alega, em apertada síntese, que:

* não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos seus cooperados, seja a qualquer título;

* o que define a incidência da contribuição previdenciária não é a natureza da verba, mas o ato que envolve o recebimento do valor pelo cooperado;

* os cooperados não prestam serviços à cooperativa, mas a cooperativa é que é criada para prestar serviço ao cooperado, ofertando-lhe melhores condições de trabalho;

* há, no caso, dupla incidência, pois os valores que transpassam pelos caixas da cooperativa são honorários dos próprios cooperados.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Conceito de empresa para fins previdenciários. Cooperativas de trabalho. Equiparação. Os traços gerais das Cooperativas estão previstos no art. 4º da Lei nº 5.764, de 16/12/1971 e no parágrafo único do art. 982 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

Lei nº 5.764/71:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Código Civil – CC Lei nº 10.406/2002:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

*Parágrafo único. **Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.***

(sempre destaques nossos)

Outrossim, a Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e funcionamento das Cooperativas de Trabalho, estabelece que

*Art. 2º **Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais** com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.*

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembléia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembléia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembléia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

O fato de a mesma ser uma sociedade simples, como previsto no art. 982, parágrafo único do CC/02, em nada modifica o regime de custeio da Previdência Social, pois as Cooperativas são equiparadas às empresas

Deveras, de acordo com o disposto no art. 15, parágrafo único da Lei n.º 8.212/1991, a cooperativa é equiparada à empresa perante a legislação previdenciária, mesmo porque a obtenção de lucro ou mesmo o desenvolvimento de atividade empresarial não são pressupostos para que a entidade seja enquadrada como empresa perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

Art.15.Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Assim, sendo equiparada à empresa perante a legislação previdenciária, a cooperativa de trabalho está sujeita a incidência das contribuições na forma do art. 22, III da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Existindo lei definindo a cooperativa de trabalho como sujeito passivo da contribuição de 20% para os serviços prestados por pessoas físicas, não há que se falar portanto, em violação ao princípio da legalidade.

A redação conferida pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, aponta que as contribuições devidas pela cooperativa só não se aplicam em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a

título de remuneração ou retribuição **pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a outras empresas**. Nesse sentido, dispõe o art. 201, § 19 do RPS, nestas palavras:

Art. 201 (...)

§ 19. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II do caput, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 9/05/2000)

Todavia, havendo prestação de serviços à própria cooperativa, há incidência de contribuições previdenciárias, sejam estes prestadores dirigentes, cooperados ou terceiros. Portanto, pode-se concluir que a cooperativa é sujeito passivo da contribuição previdenciária sempre que remunerar a qualquer título a pessoa física que lhe preste serviço.

Destarte, as cooperativas sujeitam-se as mesmas regras das empresas em geral quando toma serviços para a própria cooperativa e não para terceiros, devendo recolher a cota patronal das contribuições previdenciárias sobre a remuneração destes cooperados por esses serviços prestados.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator